



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.002900/96-39
Recurso nº : 138.576
Matéria : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : REGINA ISABEL BERNAL
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.046

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA POR AUTORIDADE JULGADORA – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. Cumpre ao órgão julgador solucionar o litígio nos limites em que foi instaurado, não sendo do seu mister modificar o lançamento para aperfeiçoá-lo, se auto-investindo de competência legalmente não autorizada.

Decisão de primeira instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA ISABEL BERNAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, constante às fls. 22/24 e os atos posteriores dela decorrentes, determinando seja prolatada nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.002900/96-39
Acórdão nº : 102-47.046

Recurso nº : 138.576
Recorrente : REGINA ISABEL BERNAL

RELATÓRIO

REGINA ISABEL BERNAL, pessoa física já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 29/31, prolatada pela DRJ/SÃO PAULO/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 34.

De conformidade com a Notificação (fl. 02), a contribuinte teve sua restituição reduzida de 2.062,66 UFIRs para 907,10 UFIRs, em face de não ter sido considerado o imposto complementar declarado na linha 21 da pág. 4 da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 1994, exercício de 1995, acostada (fl. 08), por cópia.

Impugnando essa alteração, (fl. 01), a contribuinte alega que o referido imposto complementar declarado, no montante equivalente a 1.071,56 UFIRs, referir-se-ia ao IRPF no valor de R\$ 709,16, recolhido em 24/12/1994 pelo seu dependente, através do DARF (fl. 12), devido sobre rendimentos que ele recebera através de ação judicial movida contra o INSS, consoante comprovante (fl. 11).

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa proferiu a DECISÃO DRJ/SP nº 006650/96, fls. 22/24, na qual acata o imposto que a contribuinte alegara haver sido recolhido pelo seu dependente, no valor de R\$ 709,10, re-classificando-o para IRFONTE, incluindo, porém "*o montante dos rendimentos excedentes ao limite de isenção (4.169,73 UFIR), conforme minuta de cálculo de fls. 21, que faz parte integrante desta decisão*" e reabrindo o prazo para nova impugnação "*quanto à inclusão de rendimentos*".

fm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.002900/96-39
Acórdão nº : 102-47.046

Em sua nova impugnação, (fl. 27), a contribuinte insurge-se contra a inclusão desses rendimentos em sua declaração, fazendo ver, em preliminar, que não caberia à autoridade julgadora efetuar a reclassificação de rendimentos que já teriam sido declarados como isentos, trazendo para si competência que não lhe caberia, porquanto *“a única questão que estava sendo aventada era com relação à legitimidade do imposto de renda na fonte indevidamente glosado”*, e que, em assim agindo, estaria incorrendo em julgamento *“ultra petita”*. Pugna pela nulidade da Decisão *“na parte que excede o teor da impugnação original”*.

No mérito, alegou que não existe o excedente de rendimentos isentos, acima de 12.000 UFIRs, mesmo levando-se em consideração o valor equivalente às 4.354,74 UFIRs, que teriam sido declarados como rendimentos isentos.

Por sua vez, a autoridade julgadora monocrática proferiu nova Decisão, às fls. 29/31, afastando os novos argumentos impugnativos e mantendo integralmente a Decisão às fls. 22/24.

Em seu tempestivo recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fl. 35), a recorrente argúi, em síntese, que teria direito à isenção anual equivalente a 12.000 UFIRs, permitida aos contribuintes com mais de 65 anos de idade, e que, mesmo que tais valores fossem tributáveis, não seriam devidos os acréscimos legais sobre o recolhimento feito através do DARF que menciona, tampouco que seriam devidos esses acréscimos sobre a restituição a maior, *“uma vez que também não foi indicada a base legal e nem recebi qualquer notificação de imposto com prazo de vencimento expirado.”*

O recurso teve seguimento baseado no despacho da repartição preparadora, (fl. 48).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.002900/96-39
Acórdão nº : 102-47.046

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que a autoridade julgadora de primeira instância proferiu duas decisões, sendo a segunda em face da inclusão de rendimentos que aquela autoridade julgadora, na sua primeira Decisão, às fls. 22/24, acrescentara aos rendimentos tributáveis, reabrindo-se o prazo de impugnação relativamente a essa modificação.

Esses rendimentos, na ótica do julgador de primeiro grau, não teriam sido incluídos pela contribuinte nos rendimentos tributáveis declarados à Receita Federal na DIRPF do ano-calendário de 1994, exercício de 1995, e que fora objeto das alterações efetuadas pela fiscalização, sobre cujos fatos o litígio foi instaurado, consoante impugnação de fls. 01.

Sem embargo, a fase litigiosa do procedimento é instaurada mediante a impugnação, pelo sujeito passivo, do crédito tributário constituído através do lançamento de ofício, pela autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Cumpre ao órgão julgador solucionar o litígio nos limites em que foi instaurado, estando fora do seu mister modificar o lançamento, trazendo para si competência que não lhe foi atribuída pela legislação.

No caso sob análise, a intervenção fiscal importou na alteração do valor da linha 21, da pág. 4, da Declaração de Rendimentos do IRPF, correspondente ao imposto complementar, que passou de 1.071,56 UFIRs para 0,00 UFIR, reduzindo, conseqüentemente, o valor da restituição de 2.068,66 UFIRs para 997,10 UFIRs.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.002900/96-39
Acórdão nº : 102-47.046

Vê-se, pois, que o lançamento impugnado limitou-se à exclusão desse recolhimento complementar de imposto que a autoridade fiscal considerara inexistente, sem que referência alguma tenha sido feita quanto à possibilidade de se ter efetuado remanejamento de valores declarados como isentos mas que seriam tributáveis.

Sendo assim, entendo que assiste razão à recorrente quanto à impropriedade contida na Decisão de fls. 22/24, razão pela qual voto no sentido da sua nulidade para que outra seja proferida nos limites em que o litígio foi instaurado, conforme demonstrado acima, anulando-se também todos os atos posteriores, dela decorrentes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA